



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS



SUMÁRIO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE 5

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5

CAPÍTULO II – DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 17

Seção I – Da Preparação 17

Seção II – Da Pesquisa de Preços e do Orçamento 24

Seção III – Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro 25

Seção IV – Do edital 26

Seção V – Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio 31

CAPÍTULO III – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 32

Seção I – Das etapas do procedimento 32

Seção II – Da divulgação 32

Seção III – Da apresentação de lances ou propostas 34

Subseção I – Do modo de disputa aberto 34

Subseção II – Do modo de disputa fechado 35

Subseção III – Da combinação dos modos de disputa 35

Seção IV – Do julgamento 35

Subseção I – Menor Preço ou Maior Desconto 36

Subseção II – Combinação de Técnica e Preço 36

Subseção III – Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico 37

Subseção IV – Maior oferta de preço 38

Subseção V – Maior retorno econômico 39

Subseção VI – Melhor destinação de bens alienados 39

Subseção VII – Do Ciclo de vida 40

Subseção VIII – Da preferência e desempate 41

SEÇÃO V – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas 42

SEÇÃO VI – Da Negociação 44

SEÇÃO VII – Da Habilitação 45

SEÇÃO VIII – Da Interposição de Recursos 45

SEÇÃO IX – Da Adjudicação do objeto e da Homologação 46

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA	48
CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMIP	52
Seção I – Disposições Gerais	52
Seção II – Da Abertura do PMIP	52
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	53
Seção I – Disposições Gerais	53
Seção II – Da Pré-qualificação Permanente	54
Seção III – Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos	55
Seção IV – Do Registro Cadastral	56
Seção V – Do Sistema de Registro de Preços	56
Seção VI – Do Catálogo Eletrônico de Padronização	57
CAPÍTULO VII – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	57
Seção I – Da Dispensa de Licitação	57
Seção II – Do Procedimento de Dispensa de Licitação	58
Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação	61
Subseção I – Disposições Gerais	61
Subseção II – Da Comprovação da exclusividade	62
Subseção III – Da Notória Especialização	62
Subseção IV – Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação	63
Subseção V – Do Credenciamento	64
CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS	65
Seção I – Das Disposições Preliminares	65
Seção II – Da Formalização dos Contratos	67
Seção III – Da Execução dos Contratos	68
Subseção I – Fiscalização dos Contratos	68
Subseção II – Subcontratação	69
Subseção III – Recebimento do Objeto	69
Subseção IV – Reajustamento de Preços	70
Subseção V – Pagamento	71
Seção IV – Da Alteração dos Contratos	72
Seção V – Da Inexecução dos Contratos	75

CAPÍTULO IX – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	77
CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	81
CAPÍTULO XI – DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO	84
CAPÍTULO XII – DO PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA	85
CAPÍTULO XIII – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS	86
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	87
ANEXO I – PROCEDIMENTOS DO PREGÃO – SÍNTESE	90

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE

A Diretoria da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social analisou a presente versão deste Regulamento e a submeteu a aprovação do Conselho de Administração em 29/6/2018, resultando em sua aprovação e autorização para a correspondente publicação imediata no Sítio oficial da Companhia.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vistas ao atendimento das necessidades da CEPE, na forma do artigo 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As contratações realizadas pela CEPE ficam sujeitas à legislação de regência, especialmente às Leis Federais nº 13.303/2016, nº 12.527/11, nº 12.846/2013, à Lei Estadual nº 12.986/2006 naquilo em que não conflitar com os citados diplomas federais e ao presente Regulamento, devendo-se observar, ainda, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I. a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CEPE, de produtos e serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, quais sejam: a impressão, distribuição e comercialização dos jornais oficiais deste Estado, de artigos escolares e de escritório, de livros, inclusive didáticos, revistas, especialmente culturais, e demais publicações oficiais e particulares, além da industrialização e comércio de artefatos de papel, serviços de clipagem, processamento e digitalização de imagens, gestão documental e guarda de documentos, podendo atuar como concessionária de serviços de telecomunicação e de mídia, através de todos os meios de veiculação existentes ou que venham a ser criados, armazenamento, controle, distribuição e comunicação pela rede de informações Internet ou através de outras tecnologias futuras, sempre com vistas a promover, incentivar e divulgar a educação, esportes, cultura e a arte, notadamente quando vinculadas ou oriundas do Estado de Pernambuco; por delegação recolher e preservar a documentação permanente referente às informações de ações governamentais e de suas interações com a Sociedade.

II. a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º As contratações descritas no caput do artigo 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º As licitações da CEPE, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I – Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;
- II – Licitação pelo modo de disputa aberto, presencial ou eletrônica;
- III – Licitação pelo modo de disputa fechado, presencial ou eletrônica.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 5º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito dos processos de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Integridade editado pela CEPE.

Art. 3º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento à empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CEPE;
- II. esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CEPE;
- III. declarada inidônea pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da CEPE, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da CEPE;

b) empregado da CEPE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco;

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEPE há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações cujo objeto verse sobre obras e serviços de engenharia promovidos pela CEPE:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEPE.

§ 4º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no presente artigo e seus parágrafos aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CEPE em suas contratações.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I. Agente Público – para os fins deste Regulamento, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na CEPE;

II. Alienação – é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEPE.

III. Âmbito Local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação.

IV. Âmbito Regional – limites geográficos do Estado ou da Região Metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

V. Anteprojeto de Engenharia – peça técnica com todos os elementos de contorno necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei nº13.303/2016.



VI. Aquisição – é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados às áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

VII. Apostilamento Contratual – anotação ou registro administrativo, formalizado por termo separado, juntado ao instrumento contratual e ainda aos autos do processo administrativo respectivo. É um documento elaborado para fazer constar anotações que não se traduzam por alterações de cláusulas e condições contratuais, contudo passa a integrar o contrato. É unilateral, há necessidade de ser assinado pela mesma autoridade que formalizou o contrato, e pode, inclusive, dispensar a assinatura do contratado, e não exige publicidade. Na forma usual, tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

VIII. Área Demandante – unidade administrativa da CEPE que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o Orçamento, Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico, Matriz de Risco (no caso de Obras e Serviços de Engenharia nos regimes de contratação integrada e semi-integrada) ;

IX. Ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

X. Atividade-fim – conjunto de atividades constantes do objeto social da CEPE, nos termos do seu Estatuto, quais sejam: impressão, distribuição e comercialização dos jornais oficiais deste Estado, de artigos escolares e de escritório, de livros, inclusive didáticos, revistas, especialmente culturais, e demais publicações oficiais e particulares, além da industrialização e comércio de artefatos de papel, serviços de clipagem, processamento e digitalização de imagens, gestão documental e guarda de documentos, podendo atuar como concessionária de serviços de telecomunicação e de mídia, através de todos os meios de veiculação existentes ou que venham a ser criados, armazenamento, controle, distribuição e comunicação pela rede de informações Internet ou através de outras tecnologias futuras, sempre com vistas a promover, incentivar e divulgar a educação, esportes, cultura e a arte, notadamente quando vinculadas ou oriundas do Estado de Pernambuco; por delegação recolher e preservar a documentação permanente referente às informações de ações governamentais e de suas interações com a Sociedade; podendo, para a consecução de tais objetivos, utilizar recursos próprios ou habilitar-se perante os órgãos competentes, através das Leis de Incentivo à Cultura nos âmbitos federal, estadual e municipal, ou através do aporte de recursos oriundos do Tesouro estadual, mediante o aumento do capital social.

XI. Autoridade Administrativa – pessoa física responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar as contratações através de licitações, dispensas ou inexigibilidades, aprovar o parecer da contratação, homologar processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, além de autorizar procedimentos de pré-qualificação. Responsável também por autorizar a instauração de processos administrativos de aplicação de penalidade a licitantes e contratados da CEPE. A Autoridade Administrativa é o Diretor-Presidente.



XII. Autorização de Fornecimento – Trata-se de documento emitido pela CEPE por meio do qual se autoriza o fornecimento contratado, parcelado ou com entrega única ou se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

XIII. Bens Móveis – são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CEPE e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

XIV. Bem Móvel Inservível – é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CEPE, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável – quando sua recuperação for possível e orçar, para o fim a que se destina, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XV. Bens e Serviços Comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

XVI. Bens e Serviços Especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma de comuns, exigindo-se justificativa prévia.

XVII. Carta de Solidariedade – Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do edital.

XVIII. Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras e Serviços – sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos/contratados pela CEPE e que estarão disponíveis para licitação.

XIX. Celebração de Contrato – momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

XX. Comissão de Licitação – órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, agentes públicos da CEPE, sendo ao menos um terço constituída por empregados da CEPE, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão.

XXI. Comodato – Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

XXII. Consórcio – contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual os membros conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.



- XXIII. Contratação Direta – contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.
- XXIV. Contratação integrada – regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, dos artigos 42 e 43, da Lei nº 13.303/2016.
- XXV. Contratação semi-integrada – regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CEPE indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição do contratado e deferimento pela contratante, nos termos do inciso V, dos artigos 42 e 43, da Lei 13.303/2016.
- XXVI. Contratada – pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.
- XXVII. Contrato – acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.
- XXVIII. Contrato de Eficiência – contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras, de serviços e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CEPE, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receita, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.
- XXIX. Contrato de Patrocínio – ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEPE.
- XXX. Conteúdo Artístico – atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos culturais.
- XXXI. Convênio – acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.
- XXXII. Credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição, processo administrativo de chamamento público em que a CEPE convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.
- XXXIII. Dação em Pagamento – modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.
- XXXIV. Composição de Custo Unitário – documento hábil que demonstra a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CEPE.



XXXV. DOE – Diário Oficial do Estado.

XXXVI. Edital – ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Administrativa, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação, constando, como anexo a minuta do contrato quando couber.

XXXVII. Edital de Chamamento Público – ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica e onde não exija a licitação conforme condições deste Regulamento.

XXXVIII. Equipe Técnica – equipe responsável por análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações.

XXXIX. Equipe de Apoio – equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

XL. Emergência – Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CEPE.

XLI. Empreitada por preço unitário – regime de contratação por preço certo de unidades determinadas.

XLII. Empreitada por preço global – regime de contratação por preço certo e total.

XLIII. Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XLIV. Execução imediata – fornecimento de bens ou serviços executados em até 30 (trinta) dias úteis contados do envio/assinatura do Instrumento Contratual.

XLV. Fiscal do Contrato – agente público detentor de conhecimento técnico pertinente ao objeto contratado, responsável, dentre outras atividades, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, inclusive mediante a verificação *in loco* da execução do objeto conforme as especificações previstas. Responsável, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação *in loco* da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar o Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização. Será apoiado pela Coordenação de Contratos e Convênios.



XLVI. Gestor da Ata – agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços; que será apoiado pela Coordenação de Contratos e Convênios.

XLVII. Gestor de Contrato – agente público da CEPE formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo. Responsável, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento, pela análise da manutenção da regularidade dos contratados, pelo gerenciamento dos custos, dos prazos e alterações dos contratos, dentre outras atribuições relacionadas ao acompanhamento dos contratos da CEPE. Será responsável também pelo acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência ao Diretor ao qual está vinculado de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de processo administrativo de aplicação de penalidade, após submissão à Superintendência Jurídica. Será apoiado pela Coordenação de Contratos e Convênios, quando couber.

XLVIII. Grande Vulto – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

XLIX. Instrumento Contratual – é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Autorização de Fornecimento.

L. Intenção de Recorrer – rito a ser observado como condicionante à interposição de recurso administrativo. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada – em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais – manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente. A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.

LI. Item – conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LII. Licitações-e – sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados. (www.licitacoes-e.com.br)

LIII. Licitante – todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

LIV. Líder do Consórcio – empresa integrante do consórcio que o representa junto à CEPE.



LV. Matriz de Riscos – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pela Autoridade Administrativa a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LVI. Metodologia Orçamentária Expedita – metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência, isto é, uma avaliação de ordem de grandeza. Trata-se de uma estimativa aproximada, preparada sem dados detalhados de engenharia, baseada em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento.

LVII. Metodologia Orçamentária Paramétrica – metodologia onde são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos. A partir de levantamentos preliminares obtidos com base nos anteprojetos da obra e mediante a utilização de bancos de dados, separa-se a obra nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. Cada unidade/etapa/parcela da obra será avaliada a partir de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras semelhantes ou com outras referências de preços.

LVIII. Modo de disputa aberto – procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial e ainda em licitações segundo as previsões do artigo 2º, § 3º deste Regulamento.

LIX. Modo de Disputa Fechado – procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos, conforme previsto no artigo 2º, § 3º deste Regulamento.

LX. Multa Contratual – penalidade pecuniária prevista contratualmente, com o fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LXI. Objeto Contratual – objetivo de interesse da CEPE a ser alcançado com a execução do contrato.



LXII. Orçamento Sintético – é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo. Pressupõe o levantamento de quantidades, mesmo que de forma aproximada ou com o uso de indicadores, e requer pesquisa de preços dos principais insumos e serviços. Trata-se da planilha orçamentária da obra propriamente dita, servindo como principal guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário.

LXIII. Parcerias – forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXIV. Partes Contratuais – todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXV. Patrocínio – Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratados na política editada pela CEPE, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEPE.

LXVI. Permuta – negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CEPE por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXVII. Plano de Trabalho – documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e à consecução.

LXVIII. Pregão Eletrônico – modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXIX. Pregão Presencial – modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

LXX. Pregoeiro – agente público da CEPE formalmente designado, com a função, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

LXXI. Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ou PMIP – procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CEPE concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

LXXII. Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.

LXXIII. Projeto Executivo – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.



LXXIV. Prorrogação de Prazo – concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência. Difere de renovação de prazo.

LXXV. Recurso Procrastinatório – recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

LXXVI. Remuneração Variável – consiste na possibilidade de a CEPE pagar ao contratado um valor maior do que o original básico pactuado em função do cumprimento de metas e critérios previamente fixados (metas, prazo, qualidade, sustentabilidade e outros.), conforme parâmetros e limites definidos no edital. A CEPE fixa critérios de eficiência para aumentar níveis de qualidade na execução e o contratado obtém um prêmio como incentivo a excelência que agregue vantagens à CEPE a ser somado à remuneração básica. Constitui-se em incentivo a excelência útil, vantagem relevante, possível de ser avaliada. Estabelecida nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia.

LXXVII. Renovação de Prazo – extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

LXXVIII. Representante Legal – pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

LXXIX. Representante Legal do Consórcio – empresa integrante do consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública, especialmente a CEPE.

LXXX. Regulamento – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEPE.

LXXXI. Serviços de Engenharia – é todo trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro e do agrônomo. Os serviços de engenharia só podem ser contratados com profissionais ou empresas que atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas regulamentações, dentre as quais o registro no CREA. Toda contratação classificada como serviço de engenharia exige responsável técnico habilitado e regularmente registrado junto ao CREA, devendo quando do início dos serviços, providenciar a ART correspondente. Equipara-se aos serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 12.378, 31 de dezembro de 2010 (CAU) o exercício da Arquitetura e Urbanismo fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Regionais.

LXXXII. Serviços Prestados de Forma Contínua – são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas CEPE, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional podendo ser renovado, desde que justificadamente, e demonstrada a vantajosidade e a oportunidade para a CEPE. São exemplos desses serviços na CEPE: as manutenções predial e industrial: serviços de recepção/portaria, vigilância, zeladoria, telefonia, reprografia, serviços de impressão (outsourcing), copa, bebidas quentes; auditoria contábil e outros serviços gerais; manutenção preventiva e corretiva das máquinas do parque gráfico, manutenção de máquinas e equipamentos industriais, em sistemas de ventilação, refrigeração, vapor, ar comprimido e hidráulicos e outros serviços; prestação de serviços médico-hospitalar, odontológicos e afins; ou ainda, para serviços complementares e de apoio à missão institucional da CEPE, por prazo determinado, observado o caput do artigo 71 da Lei nº 13.303/2016.



LXXXIII. Serviços Considerados Não Continuados ou Contratados por Escopo – são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. São exemplos: Serviços de informática: licenças de uso incluindo suporte técnico; certificados digitais e manutenção de infraestrutura do software, consultoria, suporte e treinamento, dentre outros.

LXXXIV. Sítio Oficial da CEPE – sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico. www.cepe.com.br

LXXXV. Sistema de Registro de Preços ou SRP – conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras. São aquisições usuais por SRP matérias-primas e insumos: fornecimento de chapas negativas e goma; insumos gráficos; papéis imunes e comerciais, materiais de expediente.

LXXXVI. Superintendência Jurídica – responsável pelo contencioso de natureza jurídica, consultivo, assessoramento legal, elaboração de pareceres, aprovação das minutas de editais de licitação, elaboração das minutas de contratos, convênios e respectivos termos aditivos, autuação de processos administrativos de aplicação de penalidade a licitantes e contratados da CEPE, e outras competências regimentais vigentes.

LXXXVII. Supressão – são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

LXXXVIII. Tarefa – contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXXXIX. Termo Aditivo – instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEPE.

XC. Termo de Referência – documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

XCI. Unidade – componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com superintendentes, gerentes e equipe próprios.

XCII. Valor do Prêmio – O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. Aplica-se, ainda, para a remuneração complementar nos contratos que prevejam remuneração variável.



CAPÍTULO II – DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I – Da Preparação

Art. 5º Identificada a necessidade de contratação, a Área Demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares, podendo ser orientado pela Unidade de Licitação quando for necessário:

- I. avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III. ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento e a Lei nº 13.303/2016 serão observadas as seguintes diretrizes e os comandos do artigo 32 da referida Lei:

- I – padronização do objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos;
- II – busca da maior vantagem competitiva para a CEPE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016;
- IV – adoção preferencial do rito da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;
- VI – adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental.

§ 1º Na elaboração dos editais da contratação, a Área Demandante observará, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

- I. padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- III. previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;



IV. seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V. utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;

VI. observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII. adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VIII. adoção preferencial de licitação seguindo o rito do Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§1º O parcelamento de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não poderá ser utilizado a fim de não realizar o procedimento licitatório, especialmente se as parcelas atingirem valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento às Autoridades Administrativa e Técnica para decisão.

I. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

II. A padronização será decidida pela Autoridade Administrativa, ser publicada no sítio eletrônico da CEPE com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

III. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

Art. 7º Definida a solução que melhor atenderá às necessidades da CEPE, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, devendo ser orientado pela Unidade de Licitação em tudo quanto precisar, em especial quanto à modelagem da licitação e aspectos de habilitação:

I. justificativa da contratação, com a solicitação expressa, formal e por escrito da Área Demandante interessada, com indicação de sua necessidade, devidamente autorizada pela Autoridade Administrativa;

II. definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;



- d) dos requisitos de habilitação e inabilitação;
- e) das obrigações que deverão constar do contrato, a exemplo dos prazos e garantias exigidas;
- f) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços; se licitação ou pregão conforme previsão do artigo 2º, § 3º deste Regulamento.; o modo de disputa; o critério de julgamento; e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CEPE; tudo em estreita conformidade com os comandos deste Regulamento, ou seja, a modelagem da Licitação;
- g) as hipóteses específicas de incidência das sanções previstas neste Regulamento.

III. justificativa técnica para:

- a) a adoção da inversão de fases prevista no artigo 26, caput, deste Regulamento;
- b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c) a indicação de marca ou modelo;
- d) a exigência de amostra;
- e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- g) a publicidade do valor estimado do contrato, nos termos do § 2º do artigo 16 deste Regulamento e artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

IV. autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolado e numerado;

V. indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para a contratação; que assegure o pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e quando ultrapassá-lo, assegurar que o produto esperado esteja contemplado como "provisionamento" no planejamento que contemple os exercícios seguintes;

VI. termo de referência;

VII. anteprojeto, projeto básico, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia; e

VIII. aprovação da Autoridade Administrativa, devidamente motivada e analisada sob ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CEPE;

IX. original das propostas e dos documentos que as instruírem;

X. pareceres técnicos e/ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI. autorização dos órgãos competentes emitida através das respectivas licenças, conforme o caso;

§ 1º A Área Demandante deve considerar que a habilitação a ser exigida dos interessados se resume, exclusivamente, aos seguintes parâmetros:



- I – capacidade de comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante, por meio de documentos aptos a serem definidos em cada caso;
- II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;
- III – qualificação econômica e financeira;
- IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 2º A Área Demandante deverá apontar como requisitos mínimos relativos ao inciso I do § 1º. o que segue:

- I. carteira de identificação no caso de ser admitida Licitante pessoa física; contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprove os poderes de seus representantes; prova de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso; e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital;
- II. apresentação das certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS, por força do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal do Brasil.
- III. em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os licitantes devem, quando solicitado no edital, apresentar prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT).
- IV. inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

§ 3º A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretrizes:

- I. a qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:
 - a) atestados de qualificação técnica profissional e operacional;
 - b) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
 - c) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
 - d) atestado de visita, quando houver necessidade devidamente justificada.
- II. os atestados de qualificação técnica operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos;
- III. é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e as técnicas empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;



IV. é permitido que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

V. os atestados de qualificação técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas;

a) em caso de obras e de serviços de engenharia a qualificação técnica profissional será comprovada por meio de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA (ou CAU quando couber) do(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica,

b) para qualificação técnica operacional em caso de obras e de serviços de engenharia o edital não exigirá visa do CREA (ou CAU quando couber).

VI. a comprovação de que o detentor da qualificação técnico-profissional será realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se para tal comprovação de contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato de autônomo ou declaração de contratação futura caso venha a ser o vencedor;

VII. é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico do licitante, salvo se devidamente justificado pela Área Demandante e permitido expressamente no edital;

VIII. é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual o licitante seja subsidiário integral e/ou de subsidiário integral pertencente ao licitante, desde que pertencida à mesma atividade econômica;

IX. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de qualificação técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) na hipótese em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do §3º, III deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

X. os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme § 1º do artigo 212 deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele;



XI. a Comissão de Licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de qualificação técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

XII. somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

XIII. a exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

a) Excepcionalmente, o licitante poderá declinar da realização da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

§ 4º A Área Demandante deverá apontar como requisitos mínimos de qualificação econômica e financeira para contratação as seguintes diretrizes, podendo alterá-las, desde que seja justificado:

I. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a qualificação econômica e financeira dos licitantes, em especial para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) igual ou superior a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

d) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

II. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da qualificação econômica e financeira previstas no edital;

III. microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da qualificação econômica e financeira previstas no edital;



IV. é permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;

V. licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

VI. no caso de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidas no edital, à exceção das alíneas "b", "c" e "d" do inciso I deste parágrafo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

§ 5º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação observando as seguintes diretrizes:

I. os licitantes somente devem ser considerados inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no parágrafo único do artigo 14 e § 1º do artigo 57 ambos deste Regulamento quanto ao saneamento de falhas formais e materiais.

II. consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações preexistentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

III. a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

IV. a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve conceder prazo adequado, recomendando-se 1 (um) dia útil prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o caso concreto.

V. a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, na hipótese do item IV deste Parágrafo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

VI. se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

VII. acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

VIII. se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá aplicar a previsão do inciso IX a seguir ou declarar a licitação fracassada, submetendo quaisquer das opções à decisão da Autoridade Administrativa.

IX. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CEPE poderá fixar prazo de 6 (seis) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.



X. Visando à eficiência do processo licitatório o prazo de recurso e o do inciso IX anterior podem ser concedidos concomitantemente, marcando-se nova sessão pública, contudo em sendo interposto recurso, o prazo será suspenso, somente retomada a sua contagem quando se mantiverem, após o julgamento dos recursos interpostos, todas as propostas desclassificadas ou os licitantes inabilitados.

Seção II – Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 8º Cabe à Área Demandante diante do caso concreto elaborar o orçamento de referência, no caso de obras e serviços de engenharia a partir dos preços contidos em bancos de preços oficiais ou, quando não for possível sua utilização, outras fontes formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou nos demais casos, em pesquisa de preços por meio de múltiplas fontes.

§1º Em caso de obras e serviços de engenharia cujos recursos sejam federais deverão ser utilizados os custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), e de obras e serviços rodoviários, devendo ainda ser observadas as peculiaridades geográficas.

§2º Cabe ao Setor de Compras ou à Área Demandante diante do caso concreto, a pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

I. contratos ou atas de registro de preços similares celebrados pela CEPE ou por outros órgãos ou entidades da Administração Pública; portal de compras governamentais, portal PE – Integrado do Estado de Pernambuco; em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II. pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV. preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

V. cotação de preços no mercado, contendo, pelo menos, 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado pelo Setor de Compras ou Área Demandante.

§3º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§4º A cotação de preços ao mercado formulada pela Área Demandante deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.



§ 5º As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, a data da consulta e da cotação, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

Art. 9º O Setor de Compras e/ou Área Demandante deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a metodologia utilizada.

§ 1º Na hipótese em que forem recebidas cotações de preços discrepantes, o Setor de Compras e/ou Área Demandante deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 10 O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas no artigo 8º e artigos 80 e 81 deste Regulamento.

Seção III – Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 11 A Autoridade Administrativa autorizará a abertura da licitação mediante despacho escrito nos termos deste Regulamento, independentemente do valor da contratação pretendida.

Art. 12 As funções de Equipe de Apoio, Comissão de Licitação e Pregoeiro serão desempenhadas por agentes públicos da CEPE.

Art. 13 As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

§ 1º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que seja adotada a decisão.

§ 2º O mandato da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução na totalidade ou de forma parcial, para períodos subsequentes.

§ 3º Atendidos os requisitos regimentais da CEPE, aos membros da Comissão de Licitação, ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções no exercício dos respectivos mandatos, deverá ser concedida gratificação especial mensal tomando por base a legislação estadual vigente.

§ 4º Os membros da Comissão de Licitação, o Pregoeiro e membro da Equipe de Apoio desempenharão suas atribuições concomitantes às de seus respectivos cargos/funções, observando a legislação pertinente.



Art. 14 São competências da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, em especial:

- I. Utilizar as minutas de editais padrões elaboradas pela própria Comissão de Licitação e de minutas de contratos elaboradas pela Superintendência Jurídica da CEPE;
- II. conduzir e processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o edital; e quando necessário, em função da complexidade da matéria, submeter à Superintendência Jurídica para opinar sobre a resposta à impugnação;
- III. receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital;
- IV. desclassificar propostas nas hipóteses do artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- V. receber e examinar os documentos de habilitação, declarando a habilitação ou inabilitação dos licitantes de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;
- VI. receber recursos nos termos do inciso L do artigo 4º, apreciar sua admissibilidade quanto ao acolhimento ainda na fase da intenção de recorrer; e, se não houver reconsideração da decisão, encaminhá-los à Autoridade Administrativa;
- VII. dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII. adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- IX. encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para adjudicar o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso; e homologar o certame;
- X. encaminhar os autos da licitação à Superintendência Jurídica para elaboração e convocação na assinatura do Termo de Contrato;
- XI. propor à Autoridade Administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e
- XII. propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções.

Parágrafo único – É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo; de modo a assegurar a competitividade do certame.

Seção IV – Do edital

Art. 15 O edital definirá:

- I. o objeto da licitação;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. os modos de disputa, aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, o modo combinado, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento, e se a disputa será eletrônica ou presencial;
- IV. os requisitos de conformidade com as propostas, de acordo com os critérios previstos no Termo de Referência;

- V. o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto nos artigos 24 deste Regulamento e 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI. o orçamento estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII. o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e
- VIII. o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta;
- IX. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- X. os requisitos de habilitação;
- XI. a exigência para aquisição, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- XII. o prazo de validade da proposta;
- XIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIV. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XV. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII. as sanções;
- XIX. a observância, durante todo o período de contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com as partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluíus, coercitivas ou obstrutivas, assim como as regras e princípios contidos no Código de Conduta e Integridade da CEPE;
- XX. outras indicações específicas da licitação;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso XIX, considera-se:

- I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;
- II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;
- III. prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;
- IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela CEPE.

§ 2º Integram o edital, como anexos:

- a) o termo de referência;
- b) a minuta do contrato, quando houver;
- c) o acordo de nível de serviço, quando for o caso;
- d) as especificações complementares e as normas de execução;
- e) orçamento, quando não sigiloso;

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o edital conterà, ainda, além dos documentos citados no § 2º, os seguintes anexos:

- a) o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico, conforme o caso;
- b) o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada;
- d) matriz de risco obrigatória para as contratações de obras e de serviços de engenharia nos regimes de contratação integrada e semi-integrada;

§ 4º Como regra geral o edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- a) no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato quando couber;
- b) no caso de obra e serviço de engenharia em geral, anteprojeto, projeto básico, e minuta de contrato;
- c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

§ 5º A CEPE goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a ser parte integrante.

§ 6º O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

§ 7º As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

§ 8º Havendo contradições, deve prevalecer:

- I. o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;



II. o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;

III. o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

IV. o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

§9º Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.

§10 A vedação a que faz referência ao § 1º deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela Área Demandante e aprovada pela Autoridade Administrativa.

§ 11 O edital deve prever que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, inclusive autenticação digital feita por cartório competente ou por empregado da CEPE, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 12 Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto à CEPE.

Art. 16 O orçamento estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no edital, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º Faculta-se à CEPE, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o artigo 7º, III, alínea g, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

§ 3º A comissão de licitação e o pregoeiro poderão conferir publicidade do orçamento estimado da licitação, durante a fase de negociação de preços no sentido de permitir aos licitantes a possibilidade de, antes de sua possível desclassificação, poder ofertar preço mais vantajoso à CEPE e exercer seu direito de recorrer se for o caso.

Art. 17 A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da Área Demandante, deverá estar prevista no edital.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a CEPE quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à CEPE documentação do subcontratado que comprove sua possibilidade de aquisição de direitos e da contração de obrigações e a qualificação técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 18 O edital deverá observar o termo de referência, as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas, cabendo à Superintendência Jurídica aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão de Licitação, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

§ 1º O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação; contado a partir da data de emissão da Autorização de Fornecimento ou da formalização do contrato, conforme o caso.
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado da data de sua formalização até a data em que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§ 2º Após a manifestação favorável da Superintendência Jurídica da CEPE quanto ao edital, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro prosseguirão com os demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

Art. 19 Nas contratações da CEPE será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos Licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§ 4º O disposto no inciso III do caput deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos Licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;



c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

§ 6º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no edital, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§ 7º Não se aplica o disposto neste artigo 19 quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II da citada Lei, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção V – Da Participação em Licitação de Empresas em Consórcio

Art. 20 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, conforme justificativa da Área Demandante, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III. apresentação dos documentos exigidos para habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CEPE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em Lei;

IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º Os consórcios podem ser:

I. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

II. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela distinta das obrigações contratuais.



§2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I – Das etapas do procedimento

Art. 21 As licitações de que trata este Regulamento e o artigo 51 da Lei nº 13.303/2016 observarão a seguinte sequência de fases:

- I. divulgação;
- II. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III. julgamento;
- IV. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- V. negociação;
- VI. habilitação;
- VII. interposição de recursos;
- VIII. adjudicação do objeto;
- IX. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VI do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos II a V do caput, desde que expressamente previsto no edital.

§2º A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pela Área Demandante e/ou pela CEPE.

§3º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação do contratado, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Seção II – Da divulgação

Art. 22 A publicidade do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- a) divulgação do aviso de licitação em sítio oficial da CEPE na internet e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (em caso de recurso federal divulgação também no Diário Oficial da União).

§1º O aviso de licitação conterá o resumo do edital, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação de sua obtenção na íntegra, o endereço eletrônico ou geográfico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de licitação presencial ou eletrônica.

§2º As modificações promovidas no edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, em especial quanto a aspectos formais e procedimentais.



§ 3º No caso de contratações diretas, a publicidade se dará através do sítio oficial da CEPE na internet, à exceção dos contratos resultantes que, a exemplo dos demais, terão seus extratos publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco; obrigação que se refere a instrumentos de contratação acima dos valores estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º A CEPE pode publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, redes sociais, sítios eletrônicos e publicações especializadas.

Art. 23 Qualquer cidadão ou qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea "a" do inciso I do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016 e Artigo 24, inciso I, alínea "a" deste Regulamento, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação ou Pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 01 (um) dia útil.

§ 2º O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos. Na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CEPE, no âmbito de sua Sede, localizada no Recife-PE.

§ 3º Em caso de pedido de esclarecimento e/ou a impugnação não sejam respondidos nos prazos fixados, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União em caso de haver recursos federais e no sítio oficial da CEPE.

§ 4º Mesmo para a modalidade Pregão, devem ser observadas as regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento.

§ 5º As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

§ 6º A Comissão de Licitação ou Pregoeiro poderá solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 7º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, à Comissão de Licitação ou Pregoeiro, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caberá à Comissão de Licitação ou Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Art. 24 Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do edital no Diário Oficial do Estado:

I. para aquisição de bens:

a) **5 (cinco) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) **10 (dez) dias úteis**, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a) **15 (quinze) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) **30 (trinta) dias úteis**, nas demais hipóteses;

III. no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 25 Os demais atos do procedimento licitatório e a pré-qualificação disciplinados por este Regulamento serão previamente publicados em sítio oficial mantido pela CEPE na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III – Da apresentação de lances ou propostas

Art. 26 A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente e mediante justificativa, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no edital.

Parágrafo único – Os licitantes deverão apresentar, no caso do modo de disputa fechada e presencial, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte; e no caso do modo de disputa aberto e eletrônico tal declaração será confirmada à época da entrega da documentação de habilitação, contudo é pressuposto tácito o atendimento aos requisitos de habilitação desde o início quando do envio das propostas, cujo descumprimento culmina nas penalidades legais e editalícias previstas.

Art. 27 Para melhor ilustrar o modo tradicional de disputa aberta o Anexo I a este Regulamento apresenta os procedimentos para Pregões Presenciais e Eletrônicos.

Art. 28 Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, a critério da CEPE quando observada a diretriz estabelecida no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

SUBSEÇÃO I – DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 29 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único – O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 30 A licitação no modo de disputa aberto será preferencialmente eletrônica e realizada em ferramenta eletrônica disponibilizada no sítio www.licitacoes-e.com.br ou outra que atenda às exigências legais.



Parágrafo único – No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Art. 31 O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único – São considerados intermediários os lances:

I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 32 Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação ou Pregoeiro deverá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 31 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II – DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 33 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único – No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantagem definido no edital.

SUBSEÇÃO III – DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 34 Os modos de disputa poderão ser combinados no caso de parcelamento do objeto, quando cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 35 Caso a Área Demandante decida combinar modos de disputa deverá seguir os procedimentos previstos no Art. 7º deste Regulamento.

Seção IV – Do julgamento

Art. 36 Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; e



VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

SUBSEÇÃO – I MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 37 Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a CEPE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 36 deste Regulamento são excepcionais e dependem de justificativa.

Art. 38 O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no edital.

§ 1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

§ 3º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços é recomendada por afastar o jogo de planilhas, deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade.

SUBSEÇÃO II – COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 39 O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, ou
- III. quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas comparadas aos requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos, garantindo eficiência pela forma de combinação dos parâmetros de técnica e preço para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a CEPE.

Art. 40 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.



§1º Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

§ 2º Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

– serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios quando couberem, que são aqueles que dizem respeito à oferta técnica e não à pessoa do licitante:

- a) entendimento do problema;
- b) solução proposta;
- c) metodologia e programa de trabalho;
- d) sustentabilidade ambiental;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

– ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes que foram selecionados na fase técnica seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no edital; a comissão deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

III – a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital.

§ 4º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 5º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 6º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

SUBSEÇÃO III – MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 41 Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia; concursos literários, projetos gráficos especiais, dentre outros.

Art. 42 Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital, observando-se, ainda, o disposto no §§ 3º, 5º e 6º do artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo único. O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.



Art. 43 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) especialistas – pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos ou não.

I – Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do artigo 139 deste Regulamento.

II – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, observados os comandos do edital, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pela Autoridade Administrativa

III – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

IV – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;
- b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados e outras embalagens igualmente lacradas, que devem ser abertos (as) e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e comissão;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente registrada na ata da reunião em que foi adotada a decisão.

SUBSEÇÃO IV – MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 44 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CEPE como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Em regra será requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CEPE caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CEPE deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 45 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no edital.



Art. 46 Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 1 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º Quando o edital previr que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no caput, o pagamento do restante ocorrerá no prazo estipulado no mesmo instrumento em função do caso concreto, sob pena de perda em favor da CEPE do valor já recolhido.

§ 2º O edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

SUBSEÇÃO V – MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 47 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a CEPE, por meio da redução de suas despesas correntes ou do aumento de receita, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras, prestação de serviços e o fornecimento de bens.

§ 3º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 48 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço; e

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§ 2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

SUBSEÇÃO VI – MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 49 No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.



Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CEPE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

SUBSEÇÃO VII – DO CICLO DE VIDA

Art. 50 O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade e economia durante a vida útil do objeto contratado.

Parágrafo Único: O ciclo de vida representa o menor desembolso ao longo da vida útil do bem, serviços e obras. A mais vantajosa é a proposta de menor preço cujo preço econômico considera os menores custos econômico e ambiental ao longo do ciclo de vida de seu objeto, prestigiando assim os princípios da eficiência e economicidade.

Art. 51 Quando a CEPE entender factível a adoção do ciclo de vida do objeto a Área Demandante deverá abordar o assunto assente no cálculo do custo do ciclo de vida, elaborando metodologia para seu cálculo a ser prevista no edital compondo fórmula para os efeitos de julgamento. A partir de tais exigências os licitantes apresentarão os dados e a metodologia que a CEPE utilizará para determinar o custo do ciclo de vida real no acompanhamento do futuro contrato.

§1º Os critérios adotados serão objetivos e verificáveis e não discriminatórios.

§2º A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela CEPE, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 52 Na hipótese dos artigos 50 e 51 deste Regulamento e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 53 A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços, conforme artigos 50 e 51 deste Regulamento e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SUBSEÇÃO VIII – DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 54 Aplicam-se às licitações processadas pela CEPE as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

II No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

III Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1º a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

a) No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

b) No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta é no máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

c) Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

§ 2º não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

§ 3º no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos previstos neste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo edital, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 55 Observado o disposto no artigo 54 e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, quando houver a possibilidade de aplicação do critério.



§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, a ordem de classificação das propostas também obedecerá às seguintes regras de preferência:

- I. os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela CEPE e/ou Administração Estadual possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;
- II. dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, têm preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;
- III. dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate;
- IV. dentre licitantes que não tenham sido penalizadas, nos termos dos incisos anteriores, possuem preferência aquelas que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse privado – PMIP.

§ 3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§ 4º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência aos critérios estabelecidos, e sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) produzidos no País;
 - b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- I. em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, observada a ordem apresentada:
- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;
 - c) produzidos no País;
 - d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 5º Caso a regra prevista no § 4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

SEÇÃO V – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 56 Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 57 A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

- I. contenha vícios insanáveis;
- II. não obedeça às especificações técnicas previstas no edital;
- III. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;
- IV. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEPE; ou
- V. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A Comissão de Licitação ou Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se bloqueie a isonomia entre os licitantes.

Art. 58 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CEPE; ou
- II. valor do orçamento estimado pela CEPE.

§ 1º A CEPE deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta no prazo de 1 (um) dia útil prorrogável por igual período a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 59 Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Termo de Referência, no edital e nos critérios a seguir:

I – para serviços cujo custo estimado da contratação tenha sido obtido por meio do preenchimento de planilha de custos e formação de preços, a aferição da exequibilidade dos preços propostos por licitante tomará por base esse documento onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro substituirá os valores originais planilhados onde for possível, por valores mínimos, mas com a manutenção dos valores e obrigações legais, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação.

a – em especial, para serviços de prestação continuada, a avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço tomará em conta a demonstração analítica dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços com base no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

II – para demais serviços, caso o edital não estabeleça outra metodologia para avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderá ser usado o mesmo cálculo estabelecido pelo artigo 58 deste Regulamento.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 2º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §1º, não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 3º Os critérios definidos pelos artigos 58 e 59 deste Regulamento conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a CEPE dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 4º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica.

SEÇÃO VI – Da Negociação

Art. 60 Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEPE deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa competitiva, a negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 4º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CEPE poderá fixar prazo de até 6 (seis) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

I- Visando a eficiência do processo licitatório o prazo de recurso e o do § 4º anterior podem ser concedidos concomitantemente, marcando-se nova sessão pública, contudo em sendo interposto recurso, o prazo será suspenso, somente retomada a sua contagem quando se mantiverem, após o julgamento dos recursos interpostos, todas as propostas desclassificadas ou os licitantes inabilitados.

§ 5º Se depois de adotada as providências referidas nos parágrafos 1º, 2º e 4º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.



SEÇÃO VII – Da Habilitação

Art. 61 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 62 Caso ocorra a inversão de fases prevista no artigo 26, caput, deste Regulamento:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 63 O edital definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I. qualificação jurídica, com a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;
- III. qualificação econômica e financeira;

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do edital.

§ 2º Quando o critério de julgamento utilizado foi a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômica e financeira, poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da CEPE o valor de quantia eventualmente exigida no edital a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

SEÇÃO VIII – Da Interposição de Recursos

Art. 64 A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 65 Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar-se, de forma imediata e motivada – em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais – manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a Comissão de Licitação ou Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



§2º A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.

§ 3º A finalidade da norma é permitir à Comissão de Licitação e ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

Art. 66 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso, observado o artigo 65 deste Regulamento.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de até 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 67 Na contagem dos prazos estabelecidos no artigo 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CEPE, no âmbito de sua sede, localizada no Recife-PE.

Art. 68 O recurso será dirigido à Autoridade Administrativa, por intermédio da Comissão de Licitação ou Pregoeiro que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, para fazê-lo subir, devidamente informado.

Art. 69 O acolhimento de recurso implicará em invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 70 No caso da inversão de fases prevista no artigo 26, caput, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta seção.

SEÇÃO IX – Da Adjudicação do objeto e da Homologação

Art. 71 Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e o processo encaminhado à Autoridade Administrativa, que poderá:

- I. determinar o retorno do processo para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II. anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §5º do artigo 60 e no inciso II do § 3º do artigo 74 deste Regulamento; ou
- IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- V. declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no sitio oficial da CEPE.

Art. 72 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 73 A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, salvo na hipótese de Sistema de Registro de Preços no qual apenas há expectativa de contratação.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou Pregoeiro providenciará a publicação do aviso de homologação no sítio oficial da CEPE, e encaminhará o processo a Superintendência Jurídica para as providências de registro e elaboração do termo de contrato.

Art. 74 O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação e penalidades previstas no artigo 195, inciso V deste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Na hipótese em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no edital deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio.

§ 3º É facultado à CEPE, quando o licitante vencedor não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital;

II. revogar a licitação.

Art. 75 A CEPE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.



CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA

Art. 76 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, a quantidade dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que a CEPE necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A CEPE deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação previstos nos incisos do artigo 76, caput, deste Regulamento, desde que essa opção seja devidamente justificada; isto é, não se enquadra no conceito de regime de contratação semi-integrada.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo ficará disponível para exame de qualquer interessado o projeto básico.

§ 3º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

§ 4º Os regimes estabelecidos pelos incisos I a III aplicam-se também às contratações de prestação de serviços inclusive os de engenharia.

Art. 77 É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Art. 78 A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CEPE.

Art. 79 Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela CEPE, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela CEPE.



§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverão limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela CEPE.

Art. 80 O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, à exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no artigo 81.

§ 1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deve constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 81 Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§ 2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 82 As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I. o edital deverá conter, além do previsto no artigo 15 deste Regulamento:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no artigo 4º, V, deste Regulamento;
- b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciada de execução, o edital estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 83 Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, observado quanto à locação do risco:

alocados à parte responsável pela escolha/determinação da solução do projeto básico ou das frações do objeto em que haverá ou não liberdade das contratadas para inovar;

alocados para quem é mais apto a gerenciar sua prevenção;

Alocados quem tem melhores condições de minimizar prejuízos correspondentes.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no artigo 76 deste Regulamento, poderão prever matriz de risco no edital, estando recomendada sua previsão.

Art. 84 A matriz de riscos de que trata o artigo 82, I, alínea "d" deste Regulamento deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

Art. 85 Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CEPE deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 86 Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, contendo:

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

b) composição detalhada dos custos unitários detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais ES.



Art. 87 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no artigo 80, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no artigo 81.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado. Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela CEPE, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado

§ 3º Quando o relatório técnico circunstanciado de que trata o do § 2º deste artigo 87 não for aprovado pela CEPE a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I. no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro sejam iguais ou inferiores ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no edital critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico-financeiro do objeto licitado.

Art. 88 Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante detentor da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverão constar:

I. indicação dos custos unitários;

II. composição detalhada dos custos unitários;

III detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais ES.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do artigo 87 deste Regulamento.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º e § 4º do artigo 87, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no artigo 71, III.

Art. 89 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões

de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CEPE para a contratação e será motivada quanto:

- I – aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II – ao valor a ser pago; e
- III – ao benefício a ser gerado para a CEPE.

§2º Eventuais ganhos provenientes de ações da CEPE não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado;

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CEPE;

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Art.90 Pressupõe-se vantagens relevantes em nível de excelência desejável; se o edital já previsse tal situação obrigatória, haveria restrição de competição; assim se define parâmetros mínimos que devem ser cumpridos. Se o contratado não atingir a excelência não há inadimplência. Tem de cumprir os requisitos e níveis básicos.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMIP

Seção I – Disposições Gerais

Art. 91 A CEPE poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Art. 92 A abertura do PMIP é facultativa.

§1º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 93 A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II – Da Abertura do PMIP

Art. 94 O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela CEPE.

Art. 95 A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.



Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o caput.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 96 São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. registro cadastral;
- III. sistema de registro de preços; e
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção II – Da Pré-qualificação Permanente

Art. 97 A CEPE poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela CEPE.

§ 1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do caput, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§ 4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados no sítio oficial da CEPE.

§ 5º A CEPE poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento específico da pré-qualificação.

Art. 98 O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 99 A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 100 Sempre que a CEPE entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.



§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I. publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado; e
- II. divulgação no sítio oficial da CEPE.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 101 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 102 Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 103 O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 104 A CEPE poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a CEPE pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo edital:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II. estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CEPE enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

Seção III – Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos

Art. 105 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio oficial da CEPE na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 106 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CEPE, a cada 6 (seis) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.



§ 1º Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

§ 2º Para fins da qualificação fabricantes ou revendedores de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio oficial CEPE, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação para conhecimento das instruções de homologação do produto.

§ 3º Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

§ 4º A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no edital.

§ 5º A CEPE pode utilizar a pré-qualificação permanente de outras estatais ou órgãos e entidades públicas, desde que publique a intenção de fazê-lo no seu sítio oficial com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias à publicação do edital de licitação.

§ 6º Para licitações restritas a licitantes pré-qualificados não há o que se falar na exigência a provas de conceito ou avaliação de amostras.

§ 7º Para licitações com a participação de quaisquer interessados, ficam os licitantes pré-qualificados dispensados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Seção IV – Do Registro Cadastral

Art. 107 O registro cadastral realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CEPE, perante o CADFOR e/ou a CEPE, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão de Certificado de Registro Cadastral, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

§ 1º O registro cadastral perante a CEPE abrange os documentos relativos à qualificação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos inscritos segundo este Regulamento.

§ 2º É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 3º As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral poderão, uma vez previsto no edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido edital.

§ 4º O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral não retira a possibilidade da CEPE rever os documentos a ele atinentes.

Art. 108 Os registros cadastrais terão validade máxima de 01 (um) ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 109 A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta à inscrição de interessados.



Art. 110 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Seção V – Do Sistema de Registro de Preços

Art. 111 O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da CEPE será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e no edital respectivo, e no que couber, pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/2015.

Parágrafo Único. O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deve ser adotado pela CEPE nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma estatal do Governo do Estado de Pernambuco;
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, ou;
- V – quando, por conveniência da administração ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Art. 112 Serão registrados na ata de registro, os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§ 1º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do § 1º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia.

Art. 113 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.



§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos editais, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 114 Poderão aderir ao Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da CEPE somente empresas estatais e suas subsidiárias que pertençam ao Governo do Estado de Pernambuco ou por outras empresas estatais Estaduais ou Federais, excluídas as Municipais.

§ 1º. Fica permitida à CEPE a adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por empresas estatais e suas subsidiárias que pertençam ao Governo do Estado de Pernambuco ou por outras empresas Estaduais ou Federais, excluídas as Municipais, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados e demonstrada a compatibilidade das necessidades da CEPE com o objeto registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 2º. É facultado à CEPE integrar como órgão participante nas Atas de Registro de Preços Corporativas, mencionadas no Capítulo X do Decreto Estadual nº 42.530/2015, assim como realizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no Capítulo do referido decreto.

§ 3º. Em se tratando da faculdade permitida no parágrafo anterior, os contratos decorrentes das atas de registro de preços deverão ser ajustados, ficando afastadas as normas da Lei nº 8.666/1993 quanto à respectiva contratação, que se submeterá ao regime previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, ficando certo que os respectivos fornecedores ao se manifestarem pela aceitação do fornecimento ou da prestação de serviços deverão declarar sua concordância quanto aos ajustes sofridos nas minutas dos contratos originais para adaptação ao regime previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 4º. Não se aplicam à CEPE as normas do Decreto Estadual nº 42.530/2015 que importem centralização do procedimento na Secretaria de Administração ou requeiram a sua prévia anuência.

Seção VI – Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 115 O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela CEPE.

Art. 116 O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I. a especificação de bens ou serviços;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III. modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência;
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.



§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens e serviços que possam ser adquiridos ou contratados pela CEPE pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I – Da Dispensa de Licitação

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 Identificada a necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Art. 118 Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

- a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- e) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
- f) as formas, condições e prazos de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) a garantia, se for o caso;
- j) as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

Parágrafo único. Aplicam-se as exigências contidas no artigo 7º deste Regulamento às contratações diretas.

Seção II – Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 119 Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante e/ou Setor de Compras deverá, no que couber, realizar pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 120 A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita por meio de tabelas oficiais; portal de compras governamentais, portal PE – Integrado do Estado de Pernambuco; fornecedores e

neste caso observar o mínimo de 3 (três) preços válidos; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 121 O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 122 Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.

Art. 123 Recebidas propostas, em função do caso concreto, declarada a conformidade da proposta mais vantajosa, devem ser apresentados os documentos requeridos no Termo de Referência ou Projeto Básico, a fim de aferir a qualificação jurídica, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira da proponente, quando couber.

§ 1º Os atestados de qualificação técnica quando exigíveis devem ser apenas os necessários e suficientes para comprovar a experiência do contratado em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

§ 2º Na hipótese de não atendimento das exigências de qualificação e capacitação, e não sendo possível o saneamento das falhas, a área demandante deverá analisar a conformidade das propostas subsequentes e os documentos da respectiva proponente.

§ 3º Cumpridos todos os requisitos de aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como os requisitos relacionados à qualificação e à capacidade, a proponente será convocada a celebração do contrato.

Art. 124 Definida a proponente a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço.

Art. 125 Observada a exceção estabelecida pelo artigo 126 a seguir, após a análise e aprovação do processo pela Superintendência Jurídica da CEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da CEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

Art. 126 Na hipótese de contratação direta prevista no artigo 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez é dispensável a emissão de parecer jurídico.

Art. 127 Concluído o processo de dispensa de licitação, com a autorização final, a Superintendência Jurídica da CEPE elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação,



prorrogável por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 128 A contratação com dispensa de licitação, na hipótese do artigo 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 129 Antes da contratação emergencial com dispensa de licitação, nos termos do artigo 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve a Área Demandante analisar as seguintes alternativas existentes:

I. Caso a situação emergencial decorra de rescisão antecipada do contrato, a Área Demandante deve averiguar a existência de outros licitantes classificados no processo licitatório anterior, indagando-os, respeitada a ordem de classificação, sobre eventual interesse de celebrar contrato de dispensa para contratação de remanescente, na forma do artigo 29, VI, da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. Na hipótese do inciso I, se nenhum dos licitantes aceitar a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento nas mesmas condições e preço do contrato encerrado por rescisão ou distrato, nos termos do inciso VI do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a CEPE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital.

III. Caso existam atas de registro de preços vigentes gerenciadas pela CEPE ou por outras empresas estatais Estaduais ou Federais, excluídas as Municipais, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados e demonstrada a compatibilidade das necessidades da CEPE com o objeto registrado na ata de registro de preços, a contratação deverá ser feita mediante adesão à ata de registro de preços.

Art. 130 A Área Demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação e, ainda, as seguintes informações adicionais, por meio de parecer conclusivo:

I. Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;

II. Juntada do contrato anterior, se houver;

III. Informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e a área na CEPE responsável pela condução do processo;

IV. Informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

§ 1º Após análise e aprovação do processo pela Superintendência Jurídica da CEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da CEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.



- § 2º Concluído o processo de dispensa de licitação, com a autorização final, a Superintendência Jurídica da CEPE elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis pelo mínimo necessário, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.
- Art. 131** A contratação direta com base no inciso XV do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.
- Art. 132** As contratações com dispensa de licitação, nas hipóteses do artigo 29, VII, IX, XII, XIV, da Lei Federal nº 13.303/2016, devem ser precedidas, de uma precisa pesquisa de preços conforme já tratado neste Regulamento.
- Art. 133** Em se tratando das hipóteses do artigo 29, VII, IX, XII, XIV, da Lei Federal nº 13.303/2016A a Área Demandante deverá obter, ainda, preços referenciais através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos e privados, de modo a avaliar a compatibilidade mercadológica dos valores propostos.
- Art. 134** Observados os artigos 132 e 133 deste Regulamento, a Área Demandante deverá exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica dos preços ofertados e a razoabilidade da proposta, com base na documentação obtida.
- Art. 135** Deverão ser analisados os documentos de qualificação da entidade escolhida, a fim de avaliar a sua aptidão para celebrar o contrato, em conformidade com os parâmetros estipulados no Termo de Referência.
- Art. 136** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, através da aplicação dos seguintes índices:
- I. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 observará a variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio oficial da CEPE e consolidados na ata do Conselho de Administração.
- II. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 observará a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio oficial da CEPE e consolidados na ata do Conselho de Administração.
- § 1º Nas revisões subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão.
- § 2º Mesmo quando não houver revisão(ões) na anualidade, será mantida a variação do respectivo índice no período contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão ou o primeiro valor, variação considerada até o próximo período.
- Art. 137** As demais hipóteses de contratação por dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser antecedidas de procedimento interno de planejamento e conter todas as justificativas e circunstâncias relevantes relacionadas à escolha do particular a ser contratado e ao preço a ser pago ou recebido.

Art. 138 Na hipótese de dispensa de licitação se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 A contratação direta por inexigibilidade pela de Licitação será utilizada quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

SUBSEÇÃO II – DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Art. 140 Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo juntar-se aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pela CEPE, com fundamento no inc. I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros fornecedores de bens ou prestadores de serviços, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela CEPE;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela CEPE;

e) justificativa fundamentada pela área demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela CEPE.

SUBSEÇÃO III – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 141 Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. O serviço contratado deve observar a conjugação de dois elementos:

- a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e
- b) comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

Art. 142 Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 143 Na hipótese desta sessão em qualquer dos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

SUBSEÇÃO IV – DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 144 A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Art. 145 Com base na documentação obtida, deve a área demandante exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica da proposta.

Art. 146 Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 147 Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações e qualificação econômico-financeira, além dos documentos de qualificação técnica, conforme o caso.



Art. 148 Definida a empresa/entidade a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

- I. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II. justificativa do preço.

Art. 149 Após análise e aprovação do processo pela Superintendência Jurídica da CEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da CEPE para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.

Art. 150 Concluído o processo de inexigibilidade de licitação, com a autorização final, a Superintendência Jurídica da CEPE elaborará o instrumento contratual e convocará a proponente escolhida para assinar o contrato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO V – DO CREDENCIAMENTO

Art. 151 As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e pressupõem demanda da CEPE de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 152 O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- a) a área demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos artigo 141 deste Regulamento, e outras que forem consideradas pertinentes;
- b) a área demandante encaminhará para análise e aprovação do processo pela Superintendência Jurídica da CEPE, mediante a emissão de parecer jurídico. Após, o processo será encaminhado à autoridade administrativa da CEPE para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.
- c) a área demandante encaminhará à Comissão de Licitação, que, ao receber o processo, com o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à Área Demandante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;
- d) a Comissão de Licitação deve elaborar o edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
 - i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira;
 - iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;

- iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de sanções;
 - v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no edital;
 - vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
 - vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- d) o edital de credenciamento deve ser submetido à Superintendência Jurídica da CEPE para análise e aprovação;
- e) a comissão de licitação deve publicar o edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado e no sítio oficial da CEPE e, se entender conveniente, noutros veículos;
- f) a comissão de licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio oficial da CEPE, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões no mesmo prazo.
- g) o interessado, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;
- h) a CEPE deve publicar no seu sítio oficial lista atualizada dos credenciados;

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 153 Os contratos de que tratam a Lei Federal nº 13.303/2016 e este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na referida Lei e Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 154 São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no artigo 156;



- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao edital da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos, quando for o caso, obrigatória para contratação integrada e semi-integrada e de forma opcional para outros objetos.

§ 1º A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

§ 2º No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea "c" do inciso I do § 1º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016 e artigo 82, alínea c deste Regulamento, a matriz de risco deve:

- a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 3º Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

§ 4º As cláusulas previstas na minuta padrão do contrato possuem natureza subsidiária, aplicando-se apenas as que forem compatíveis com as obrigações previstas no termo de referência.

§ 5º Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados

Art. 155 Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da



execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 156 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e no caso de obras mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CEPE, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

Art. 157 A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CEPE;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado exceto nos casos em que a CEPE seja usuária de serviços públicos essenciais.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal.

§ 3º Os serviços prestados de forma contínua adotarão prazo mínimo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade e a oportunidade para a CEPE.

§ 4º A vigência dos contratos será fixada no edital e na respectiva avença ou instrumento equivalente. O contrato poderá distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e



pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§ 5º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Seção II – Da Formalização dos Contratos

Art. 158 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Superintendência Jurídica da CEPE.

Art. 159 Os extratos dos contratos e convênios devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, e, quando houver recursos provenientes da União no Diário Oficial da União.

§ 1º Os termos aditivos serão divulgados no sítio oficial da CEPE contendo os dados mínimos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, podendo os extratos ser publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 2º É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção III – Da Execução dos Contratos

SUBSEÇÃO – I FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 160 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor da unidade e pelo fiscal do contrato especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O gestor da unidade e o fiscal do contrato serão apoiados pela Coordenação de Contratos e Convênios.

§ 2º O gestor e fiscal do contrato serão identificados no instrumento contratual.

§ 3º O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal e do gestor do contrato deverão ser solicitadas à Autoridade Administrativa, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

§ 6º Caso o fiscal e o gestor do contrato verifiquem que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, poderá suspender a execução dos serviços, comunicando imediatamente o fato ao gestor e à Autoridade Administrativa, para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial dar a ordem de paralisação.

§ 7º O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções



resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CEPE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 161 São da competência do gestor ou fiscal da CEPE, dentre outras atribuições:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III – atestar a plena execução do objeto contratado.

Parágrafo Único: São deveres do representante ou preposto do contratado:

I – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Edital e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II – zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CEPE;

III – zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Art. 162 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CEPE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Subseção II – Subcontratação

Art. 163 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§ 1º A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da Área Demandante, deverá estar prevista no edital.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a CEPE quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à CEPE documentação do subcontratado que comprove a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações e a qualificação técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.



§ 5º Quando em processos licitatórios destinados à execução de obras e serviços, houver a previsão da subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo contratado – empresa de médio ou grande porte – os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

Art. 164 Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo Único. Mediante prévia e expressa anuência do contratado, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam experiência equivalente ou superior àqueles originalmente previstos.

SUBSEÇÃO III – RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 165 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por empregado da CEPE ou comissão designada pelo Diretor da Área interessada, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos com valores acima do valor estabelecido pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado e/ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à CEPE nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

§ 5º Demais casos, o recebimento será feito mediante recibo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;



II. serviços profissionais;

III. obras e serviços de valor até o previsto no artigo 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§6º A CEPE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SUBSEÇÃO IV – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Art. 166 O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§1º O reajustamento dos preços contratuais previsto neste Regulamento deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CEPE, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos em fórmulas paramétricas.

§2º O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.

§3º Contratos de serviços continuados, contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e contratos de fornecimento de materiais e equipamentos deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§4º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CEPE, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§5º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, em contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e em contratos de fornecimento de materiais e equipamentos é a data limite para a apresentação da proposta, se outra data não estiver estabelecida em contrato.

§6º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§7º O prazo máximo para apresentação da solicitação do reajustamento de preços nos termos dos §§ 4º e 5º será de 30 (trinta) dias contados da formalização do instrumento que institui os novos valores; sob pena da contagem do marco para a aplicação dos novos valores ocorrer somente a partir da solicitação do contratado.

§8º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

Art. 167 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CEPE, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.



Art. 168 No caso dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta:

- I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.
- II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

Parágrafo único. O contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

SUBSEÇÃO V – PAGAMENTO

Art. 169 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, atestada pelo gestor, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II – contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV – Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.



§4º O prazo de pagamento será fixado no respectivo edital e contrato, contudo recomenda-se prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela/evento contratual.

Seção IV – Da Alteração dos Contratos

Art. 170 Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Parágrafo Único. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I. quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II. qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

Art. 171 À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

- I. quando necessária a prorrogação do prazo de execução e/ou da vigência dos contratos;
- II. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos nos limites previstos no §2º deste artigo;
- III. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos no §2º deste artigo;
- IV. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- V. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- VI. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VII. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- VIII. em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§1º A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada, com a devida comprovação de anuência do contratado.

§2º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no § 2º.

§ 5º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º Deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela CEPE, salvo se o gestor do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor da unidade técnica.

§ 7º Em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados.

§ 8º Os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

§ 9º Em contratos sujeitos à renovação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

§ 10º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CEPE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 11º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 12º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CEPE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 13º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 14º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

§ 15º Em caso de prorrogação do prazo de execução e/ou da vigência dos contratos, a área demandante deverá comprovar a vantajosidade e a compatibilidade dos preços aos parâmetros de mercado, além da manutenção das condições de habilitação previstas no edital.

Art. 172 Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto



se verificada uma das seguintes hipóteses:

- I. recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II. necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CEPE, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º do artigo 171 deste Regulamento.

Art. 173 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, assim como renovados para serviços de prestação continuada observados os seguintes requisitos, no que couberem segundo o caso concreto,

- I haja interesse da CEPE;
- II exista previsão no edital e no contrato;
- III seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV exista recurso para atender à prorrogação;
- V as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VIII a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CEPE em fase de cumprimento;
- IX seja promovida/requerida até 60 (sessenta) dias anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X haja autorização da autoridade administrativa.

Art. 174 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CEPE;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Autorização de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CEPE;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEPE em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da CEPE, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.



§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

§ 3º Na hipótese em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste artigo e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer por culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CEPE, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no edital e no contrato e sem operar qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

Seção V – Da Inexecução dos Contratos

Art. 175 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 176 Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. a lentidão do seu cumprimento, levando a CEPE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- IV. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CEPE;
- V. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizado pela CEPE, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela CEPE, e não restar comprovada a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;
- VI. o desatendimento das determinações regulares da autoridade da CEPE designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma deste Regulamento;
- VIII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CEPE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 177 A rescisão do contrato poderá ser:

- I – por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEPE;
- III – judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I – devolução da garantia;
- II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III – pagamento do custo da desmobilização

Art. 178 A rescisão por ato unilateral da CEPE deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Administrativa.

§ 1º do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à CEPE:

- I – assunção imediata do objeto contratado, pela CEPE, no estado e local em que se encontrar;
- II – execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEPE bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pelo contratado
- III – na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEPE.

§ 2º Independentemente de culpa do contratado, a rescisão do contrato possibilita à CEPE assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 3º É permitido à CEPE, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços.

CAPÍTULO IX – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 179 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoa física ou jurídica, pública ou privada para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculada ao fortalecimento da marca da CEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e

demais disposições sobre a matéria.

Art. 180 Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 179 deste Regulamento, considera-se:

I. convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria-prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CEPE e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II. patrocínio: é o apoio a eventos organizados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em virtude de a CEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

III. concedente/patrocinador: CEPE, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria-prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV. conveniente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CEPE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V. termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

VI. objeto: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades, quando couber; e

VII. prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 181 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CEPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio ou de contratos de patrocínios;

III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CEPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à CEPE; ou



e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela CEPE.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 182 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CEPE depende de apresentação de documentos e prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, quando couber.

§ 1º Poderão ser exigidos, no que couber:

I. cópia do estatuto ou contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

IV. prova de regularidade com a Fazenda Federal (débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), Fazenda Estadual e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da Lei;

V. no caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da interessada em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CEPE; e

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CEPE.

Art. 183 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do objeto a ser executado;



- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CEPE.

Art. 184 As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CEPE;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente com relação a cláusulas conveniais;
- III. quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CEPE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 185 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CEPE visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio oficial da CEPE ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e qualificação operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 186 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

- I. o objeto;
- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CEPE;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;



VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;

IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 187 Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor da CEPE.

§ 1º Caberá ao gestor do convênio ou contrato de patrocínio, quando couber, efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CEPE será da Autoridade Administrativa.

Art. 188 No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 189 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CEPE deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 190 A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Art. 191 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CEPE transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Art. 192 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens enquanto o instrumento estiver vigente.

Art. 193 A CEPE observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de



mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas à análise e decisão da Diretoria Colegiada da CEPE e a aprovação pelo Conselho de Administração da CEPE.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

§ 3º Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CEPE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 194 Os Editais, os Contratos e os Termos de Referência, conforme o caso, de que trata este Regulamento, deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores, ou ao menos sua alíquota e base de cálculo, referentes às multas, podendo ser as seguintes:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no edital e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEPE, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de advertência tem caráter subsidiário e será cabível apenas quando não for hipótese de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CEPE.

Art. 195 Aquele que incorrer nas condutas tipificadas abaixo estará sujeito à sanção de suspensão de licitar, de contratar, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais:

- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato. Sanção: 1 (um) ano e 6 (seis) de suspensão;
- II. Dar causa à inexecução total do contrato. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- III. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- IV. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- V. Não celebrar o contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta, quando convocado. Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VI. Não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; Sanção: 8 (oito) meses de suspensão;
- VIII. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de



suspensão;

X. Comportar-se com má-fé; Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;

XI. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

Art. 196 A multa, prevista no inciso II do Art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no Termo de Referência ou instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes diretrizes:

I. Pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II. Não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

III. A multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

IV. Se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da Autoridade Administrativa;

V. Se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

VI. O instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a CEPE pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e

VII. A multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a CEPE rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento e na Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da CEPE.

§ 3º A CEPE poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 197 As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 198 A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no edital e no contrato.

Art. 199 A multa será aplicada em conformidade com o disposto no artigo 196 deste Regulamento.

Art. 200 No caso de o infrator ser signatário de contratos com a CEPE, devem ser adotadas as seguintes providências:

I. instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes



contratos.

II. não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial;

III. prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

Art. 201 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a CEPE deverão obedecer aos prazos estipulados no artigo 195.

Art. 202 As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a CEPE poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEPE em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 203 A CEPE deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 204 O fornecedor incluído no cadastro referido no artigo 203 anterior não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato junto a CEPE.

Parágrafo Único. Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 205 Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I. a natureza e a gravidade da infração cometida.

II. os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários.

III. a vantagem auferida em virtude da infração.

IV. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes. e

V. os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 206 Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 são os constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 207 A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas nesta Seção I.



§1º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade somente poderão participar agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

§2º A licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicação poderá ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

§3º As informações para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing.

§4º A proposta técnica será composta de um plano de comunicação baseado nas informações do briefing.

§5º A proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com a remuneração do mercado.

§6º Nas licitações do tipo “melhor técnica” serão fixados critérios para a identificação da proposta mais vantajosa para a CEPE no caso de empate.

§7º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

§8º Os custos e as despesas de veiculação apresentados à CEPE para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, quando houver, descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

§9º Pertencem à CEPE as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio do fornecedor, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

§10º Os fornecedores contratados deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças e/ou materiais produzidos.

§11º No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da CEPE, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

§12º É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem receita própria da agência:

I – a equação econômico-financeira não se altera em razão da existência ou não de planos de incentivo;

II – as agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da CEPE, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando aqueles que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.



CAPÍTULO XII – DO PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Art. 208 As minutas dos editais e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas, deverão ser submetidas a Superintendência Jurídica, como condição de validade.

Parágrafo Único: As minutas padrão dos editais e seus respectivos contratos, serão previamente submetidas a parecer jurídico.

Art. 209 O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital e minuta de contrato que, a juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle, devendo pronunciar-se de modo fundamentado sobre elas.

Parágrafo Único. O parecer jurídico é opinativo, nos termos da Lei Estadual nº 15.801/2016, pelo que a Autoridade Administrativa pode decidir não aceitar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 210 A Superintendência Jurídica da CEPE pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais e documentos anexos também padronizados.

Art. 211 Na hipótese do artigo anterior, a Superintendência Jurídica da CEPE pode solicitar os esclarecimentos para a Área Demandante.

CAPÍTULO XIII – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 212 Licitação internacional é a que admite a participação de Licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil. As licitações internacionais, para serem viabilizadas, requerem condições especiais. Sua adoção independe da origem dos recursos mas em função dessa origem, se altera a forma de processamento. Quando financiadas por organismos internacionais de fomento ocorrem na forma estabelecida nas Diretrizes (guidelines) desses organismos para cumprir tratados internacionais.

I. A decisão em realizar licitação internacional com recursos nacionais e próprios da Companhia é interna à CEPE e deve ser baseada na ampliação da competitividade, em especial quando houver limitações concorrenciais do mercado interno. De forma objetiva decide-se que licitação internacional:

- a) Quando os bens não são produzidos e serviços não estão disponíveis no Brasil.
- b) Para obter tecnologias não disponíveis no Brasil.
- c) Para regular preços internos de um certo produto.
- d) Quando os bens e serviços serão utilizados fora do Brasil.
- e) Para evitar contratações diretas.
- f) Para evitar subcontratação de estrangeiros por empresas brasileiras
- g) Para contratações cujo financiamento é de origem externa por força de tratados internacionais.

II. O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

III. A representação nas licitações de empresas estrangeiras, que não estejam no Brasil, deve ocorrer



por meio de procurador com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente.

IV. O edital deve exigir documentos de habilitação dos Licitantes estrangeiros equivalentes aos dos Licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelo respectivo consulado do Brasil no país de origem do documento e acompanhados de tradução juramentada para o português do Brasil.

V. Quando for permitido ao Licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao Licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

VI. O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

VII. As garantias de pagamento ao Licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao Licitante estrangeiro.

VIII. Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

IX. As propostas dos Licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a proposta, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

X. O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da CEPE e no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União quando se tratar de objetos financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, devendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

XI. As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Parágrafo Único. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CEPE.



CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CEPE, no âmbito de sua Sede, localizada no Recife-PE.

Art. 214 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise por quaisquer das Diretorias da CEPE mediante provocação de quaisquer de suas unidades, e deverão ser submetidas a análise e decisão da Diretoria Colegiada da CEPE e aprovação pelo Conselho de Administração da CEPE.

Art. 215 Demandas gerais previstas neste Regulamento ainda não implantadas exigirão a designação de grupo técnico para seu desenvolvimento completo e a devida implantação na CEPE na oportunidade da correspondente aprovação.

Art. 216 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anteriores os processos licitatórios, as atas de registro de preços, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento nos termos e condições do artigo 219.

Art. 217 Os contratos de serviços prestados de forma contínua celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, em suas renovações de prazo previstas contratualmente que poderão ter a sua duração prorrogada por novos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CEPE, limitada a sessenta meses, permanecem regidos pela legislação anterior bem como por suas cláusulas.

Art. 218 Este Regulamento deverá ser publicado no sítio oficial da CEPE e sua aprovação, pelo Conselho de Administração, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 219 Para todos os efeitos este Regulamento, após publicado no sítio eletrônico oficial mantido pela CEPE e sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, vigora a partir de 02 de julho de 2018, nos termos do artigo 8º e parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 combinado com o artigo 132 e parágrafos 1º a 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

Art. 220 É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta Regulamento.

Art. 221 Revogam-se as disposições em contrário.



LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

Diretor-Presidente

BRÁULIO MENDONÇA MENESES

Diretor Administrativo-Financeiro

EDSON RICARDO TEIXEIRA DE MELO

Diretor de Produção e Edição



ANEXO I – PROCEDIMENTOS DO PREGÃO – SÍNTESE

Art. 1º O pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I. No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação na conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;
- III. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IV. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três) preços, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- V. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos estabelecidos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- VI. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado.
- VII. Por ordem do pregoeiro, poderá haver o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.
- VIII. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- IX. O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender às especificações constantes do edital; e entregá-las ao Pregoeiro de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do Pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações da CEPE o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.
- X. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XI. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, tudo isso em sessão pública;
- XII. A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no edital e neste Regulamento;
- XIII. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do CADFOR, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

- XIV. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XV. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, negociará melhores condições para a CEPE e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVI. O Pregoeiro deverá intentar negociação visando à obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o licitante autor da proposta melhor classificada;
- XVII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XVIII. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- i. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;
- XIX. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.
- XX. Decididos os recursos, a Autoridade Administrativa fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e
- XXI. Homologada a licitação pela Autoridade Administrativa, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 2º O pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;
- II. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar suas correspondentes chaves de acesso e senhas;
- III. Eventual desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;
- IV. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;
- V. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;
- VI. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

- VII. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- VIII. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- IX. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- X. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- XI. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;
- XII. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- XIII. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;
- XIV. A partir do encerramento da etapa de lances dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XV. No caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
- XVI. Quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;
- XVII. Por ordem do Pregoeiro, haverá o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente;
- XVIII. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XIX. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá negociar com o licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;
- XX. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;
- XXI. Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha.



XXII. O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender às especificações constantes do edital; e enviá-las por e-mail ao Pregoeiro de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do Pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações da CEPE o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXIII. O Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a sua efetividade e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXIV. Os documentos de habilitação digitalizados deverão ser enviados, por e-mail, de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do Pregoeiro, para análise da habilitação; devendo serem entregues nas instalações da CEPE no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXV. A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no edital;

XXVI. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVII. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXVIII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do edital de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXIX. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXX. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao Pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

XXXI. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Administrativa na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

XXXIII. Homologada a licitação pela Autoridade Administrativa, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

